

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 20 de setembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 804/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 804/2016 que “*AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI N° 4.320/64, NO VALOR DE R\$100.000,00, ALTERA O PLANO PLURIANUAL PPA-2014-2017 (LEI 5.332), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2016 (LEI 5.621) E LEI DO ORÇAMENTO ANUAL (LEI M. 5.658)*”

De acordo com a justificativa, o presente projeto tem “*por finalidade de abrir CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL, criando a dotação orçamentária prevista no art. 1º, com a anulação de recursos na dotação orçamentária prevista no art. 2º, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma prevista na Lei n. 4.320/64.*”, e explica que:

“*São recursos oriundos do Programa Piso Mineiro de Assistência Social, transferidos ao Município através de convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Pouso Alegre.*”

“*Os recursos serão utilizados na aquisição de Veículo para realizar serviços do Centro de Reeducação Municipal – CREM.*”

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, e nos termos da Lei 4.320/64, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”:

“*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*”

“*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o mesmo possui os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.

Consta no presente Projeto de Lei Declaração de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais nos 5332/13 (Plano Plurianual), 5621/15 (Lei de Diretrizes orçamentárias), 5658/16 (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que não haverá comprometimento das metas e prioridades previstas nas referidas leis.*”. (Encaminhado por meio do OFICIO GAPREF Nº 347/16)

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, até segunda votação, **exarо parecer favorável** ao projeto de lei, condicionando a apresentação da necessária declaração, podendo ser levado a efeito pelo Plenário da Casa em primeira votação, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288